PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002-E /2022

ALTERA O ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Art. 1º. O art.96 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger com a seguinte redação:

"... Art. 96 - Os Secretários Municipais serão nomeados como agentes políticos e deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, no ato da nomeação, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município...".

Art. 2º. Esta emenda da Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal

FABIANO LUIS RODRIGUES ZEBRAL
Subprocurador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssima Senhora Vereadora,
Excelentíssimo Senhores Vereadores,

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete pretende uma pequena, mas importante adequação da redação do artigo 96 em conformidade com a Constituição da República de 1988 e demais normas, uma vez que a mesma trata cargo político como cargo em comissão.

De forma genérica, agentes públicos são todas as pessoas que exercem função pública. Hely Lopes Meirelles, autor de diversas obras jurídicas voltadas ao Direito Administrativo, complementa este conceito afirmando que agentes públicos são pessoas físicas responsáveis, seja de modo definitivo ou transitório, do exercício de alguma função estatal conferido a órgão ou entidade da Administração Pública.

Quanto à classificação dos agentes públicos, dois grandes autores do mundo jurídico possuem uma visão distinta acerca do tema, são eles: Maria Sylvia Di Pietro e o já citado Hely Lopes Meirelles. Segundo Maria Sylvia, esta classificação organiza-se da seguinte forma: agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o Poder Público. Já na visão de Hely Lopes, os agentes públicos dividem-se nas seguintes espécies: agentes políticos, administrativos, honoríficos, delegados e credenciados.

Os agentes políticos são os integrantes da alta administração governamental, titulares e ocupantes de poderes de Estado, cuja competência advém da própria Constituição. É o caso dos Secretários Municipais.

A própria legislação complementar municipal reconhece a natureza do cargo de secretário municipal como de agente politico e não de cargo em comissão, fato que precisa ficar claro na Lei Orgânica Municipal para dissipar qualquer tipo de dúvida para a perfeita interpretação e aplicação de normas.

A **Lei Complementar nº47, de 29 de abril de 2013** dispõe expressamente que o **cargo de Secretário Municipal é Agente Político**. Não há, portanto, maiores dificuldades quanto à importância e necessidade da correção da Lei Orgânica.

Assim, entendemos que a modificação da Lei Orgânica Municipal se mostra necessária para o devido ajustamento em consonância com as demais normas, contando o Executivo com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal

FABIANO LUIS RODRIGUES ZEBRAL
Subprocurador

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 11 de fevereiro de 2022.

Ofício nº 061 /2022/PMCL/PROC/SUB
Assunto: Encaminha Projeto de Emenda a Lei Orgânica e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

"ALTERA O ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE".

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Exmo. Sr. **Oswaldo Alves Barbosa**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Fev-2022-11:17-038392-1/2

XLI. exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III
Dos Secretários Municipais

Art. 91 - Os secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

(Artigo com Redação dada pela Emenda nº 014, de 30 de março de 2011)

§1º – É vedado ao Secretário Municipal, desde a posse, ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

(Parágrafo renumerado pela Emenda nº 014, de 30 de março de 2011)

§2º – As mesmas condições e vedações previstas no "caput" desse artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário Adjunto, Ouvidor, Controlador e de outras autoridades que detenham, nos termos da lei, "status" idêntico ou equiparado ao de Secretário Municipal ou ao de Secretário Adjunto.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 014, de 30 de março de 2011)

Art. 92 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Art. 93 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II. referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V. expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

Art. 94 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 95 - Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo único – O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 96 - Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em Comissão e deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, no ato da nomeação, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro

próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 013, de 1º de dezembro de 2010)

Seção IV
Do Conselho do Município

Art. 97 - O Conselho do Município é o órgão de consulta do Prefeito, sem vínculo remunerativo e, dele participam:

I. o Presidente do Conselho, indicado pelo Prefeito Municipal, "Ad referendum" da Câmara Municipal;

II. dois representantes designados pelo Executivo Municipal;

III. dois representantes indicados pela Câmara Municipal;

IV. um representante do Ministério Público;

V. quatro representantes indicados pela Associação Comunitária de Bairros, maiores de 18 anos, para um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho do Município terá um suplente, exceto o Presidente, que na sua ausência, será substituído por um membro efetivo.

Art. 98 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questão de relevante interesse para o Município.

Art. 99 - O Conselho do Município se reunirá mensalmente, podendo, porém, ser convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Art. 100 - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Seção V
Da Procuradoria do Município

Art.101 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da divida ativa de natureza tributária.

Art. 102 – A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto no art. 37, incisos XI e XII e art. 39, § 1º da Constituição da República.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)